

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.716, DE 2012

Acrescenta o art. 19-A à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para criar o serviço telefônico gratuito de emergência para o recebimento de denúncias de tráfico de drogas e para a prestação de informações acerca da prevenção do uso indevido de drogas.

Autora: Deputada IRACEMA PORTELLA

Relator: Deputado OTONIEL LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.716, de 2012, de iniciativa da nobre Deputada Iracema Portella, cria o serviço telefônico gratuito de emergência para o recebimento de denúncias de tráfico de drogas e para a prestação de informações acerca da prevenção do uso indevido de drogas.

Em sua justificação, a nobre Autora explica que “para vencer a guerra contra as drogas, é essencial que o Estado atue fortemente em políticas preventivas, nas duas principais frentes – de um lado combatendo o tráfico de entorpecentes, de modo a evitar que exista a oferta; e de outro criando mecanismos de conscientização da população sobre os malefícios das drogas, diminuindo assim a demanda por essas substâncias”.

Argumenta, ainda, que “apesar de serem consideravelmente avançadas, as políticas públicas sobre drogas implementadas pelo Governo Federal têm algumas falhas” e que “uma delas é a tímida utilização dos mecanismos de comunicação para a disseminação de

informações e para o acolhimento de denúncias. Acreditamos que ações mais explícitas nesse sentido como, por exemplo, a criação de uma central de atendimento telefônico exclusivamente voltada para o combate às drogas, podem trazer resultados bastante auspiciosos”.

Finaliza, argumentando que, “além de criar esse serviço de suma importância para a população brasileira, nossa proposição também estabelece que ele será considerado um serviço público de emergência”, bem como “a futura central de atendimento de combate às drogas estará disponível 24 horas por dia e sete dias por semana, gratuitamente, por meio de código de três dígitos os números sugeridos são: “*132 Disque Assistência a Dependente Químico*” ou o código “*181 Disque Denuncia*” já existente na ANATEL , tal como já ocorre com o 190 da polícia e o 192 dos bombeiros.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.716/12 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente à matéria relativa ao enfrentamento às drogas sob o ponto de vista da segurança pública, nos termos em que dispõe a alínea “a”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Antes de iniciarmos a análise do projeto, é necessário destacar a importância do tema, uma vez que o uso de drogas ilícitas é um dos principais motores da violência. Então, uma proposição que trata de regular a existência de um serviço telefônico para o recebimento de denúncias e para orientação aos usuários de drogas e seus familiares é uma providência importantíssima que deve ser debatida nesta Comissão.

Nesse contexto, um dos problemas recorrentes nos debates desta Comissão é a pouca participação da população no fornecimento de informações que possam colaborar com as investigações policiais na repressão ao tráfico de drogas. A experiência mostra que serviços de disque-denúncia colaboram muito para a investigação criminal, pois o cidadão comum, aquele que está nas proximidades de onde as drogas são produzidas, estocadas ou comercializadas, sabe quais são os horários de funcionamento, que são as pessoas envolvidas, além de conhecer outros detalhes sobre os crimes. Então fica a pergunta: por que não aproveitamos melhor essa fonte de informação?

Vejamos que a população já possui esses serviços que funcionam 24 horas por dia e sete dias por semana, gratuitamente, por meio de código de três dígitos.

Levando-se em consideração o disposto, não se justifica a criação de novos números que visam prestar à população um serviço que já vem sendo ofertado pelos códigos 132 e 181. Uma maior divulgação à população da existência de referidos números mostra-se mais eficaz.

Sob o ponto de vista da segurança pública, é óbvio que a existência de tal serviço não é só relevante, como também necessária, pois a economia dos meios de investigação é significativa quando podem ser racionalizados a partir do cruzamento dos dados fornecidos pelos cidadãos.

A outra dimensão desse serviço, que nos é trazida no bojo do PL 4.716, de 2012, é a dimensão da orientação aos usuários de drogas e seus familiares. A prestação desse serviço é essencial, pelo seu caráter preventivo em alguns casos e informativo sobre locais e métodos de tratamento em outros. A informação segura e confiável é uma das melhores formas de enfrentar as drogas. Isso também é segurança pública, o sob a sua ótica, é uma ação necessária e complementar à repressão ao tráfico.

Pelos motivos acima expostos e sob o ponto de vista da segurança pública, é extremamente conveniente e acertado que exista um serviço telefônico nacional exclusivo para receber denúncias e oferecer informações aos usuários de drogas e aos seus familiares.

Tendo em vista o acima exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do PL nº 4.716/12, na forma de **SUBSTITUTIVO** que ora ofertamos.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado OTONIEL LIMA
Relator

2014_5957

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE E AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 4.716, DE 2012.

(Do Relator, Sr. Otoniel Lima)

Acrescenta o art. 19-A à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para criar o serviço telefônico gratuito de emergência para o recebimento de denúncias de tráfico de drogas e para a prestação de informações acerca da prevenção do uso indevido de drogas.

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 19-A à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer a transmissão de informações acerca da prevenção do uso indevido de drogas e a divulgação do número 132 ou 181 do Serviço Telefônico de Assistência a Dependentes Químicos sob nas emissoras de rádio e televisão.

Art. 2º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A: As atividades de prevenção do uso indevido de drogas devem prever, observados os princípios e diretrizes elencados no art. 19, a transmissão de informações acerca da prevenção do uso indevido de drogas e a divulgação do Serviço Telefônico 132 ou 181 de Assistência a Dependentes Químicos nas emissoras de rádio e televisão.

Parágrafo Único. “A transmissão das informações, bem como a divulgação do Serviço Telefônico de Assistência a Dependentes Químicos, previstas no caput, deverão ser gratuitas e de iniciativa dos órgãos competentes”.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das comissões, em de de 2014.

Otoniel Lima
Deputado Federal